



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7610 / 2020

Às Comissões, em 14/07/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO
FERNANDES DA SILVA (*1950 +2019).

AUTOR: VER. ADRIANO DA FARMÁCIA

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>11</u> / <u>08</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7610 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO
FERNANDES DA SILVA (*1950 +2019).**

Autor: Ver. Adriano da Farmácia


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Roberto Fernandes da Silva a atual Rua 13, com início na Avenida 01 e término na Rua Oércio Condeixo dos Santos, do Loteamento Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

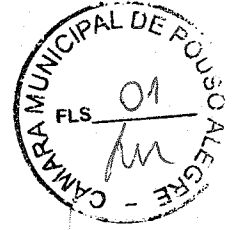
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de agosto de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7610 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: RUA ROBERTO
FERNANDES DA SILVA (*1950 +2019)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Roberto Fernandes da Silva a atual Rua 13, com início na Avenida 01 e término na Rua Oécio Condeixo dos Santos, do Loteamento) Colina do Rei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

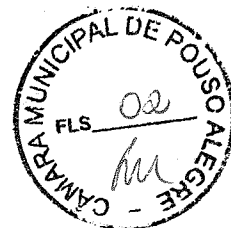
Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Adriano da Farmácia
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA:80003761649 - 14/07/2020 15:37:15 - T1B1-V4K8-F5V4-G8A1



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Roberto Fernandes da Silva nasceu em Pouso Alegre em 17 de Setembro de 1950. Filho de agricultores, começou a trabalhar aos cinco anos. Casou-se com Maria Lúcia Pereira da Silva e teve cinco filhos: Luciana, Mônica, Bruno, Denise e José.

Toda sua vida foi dedicada à agricultura e à pecuária. Aos 42 anos perdeu a esposa. Com isso fez uma casa na cidade e trouxe os filhos para morarem mais perto da escola. Mesmo com essa mudança, não abandonou a profissão. Fazia o trajeto duas vezes ao dia até o Sítio localizado no bairro Curralinho, situado a sete quilômetros de sua residência na área urbana.

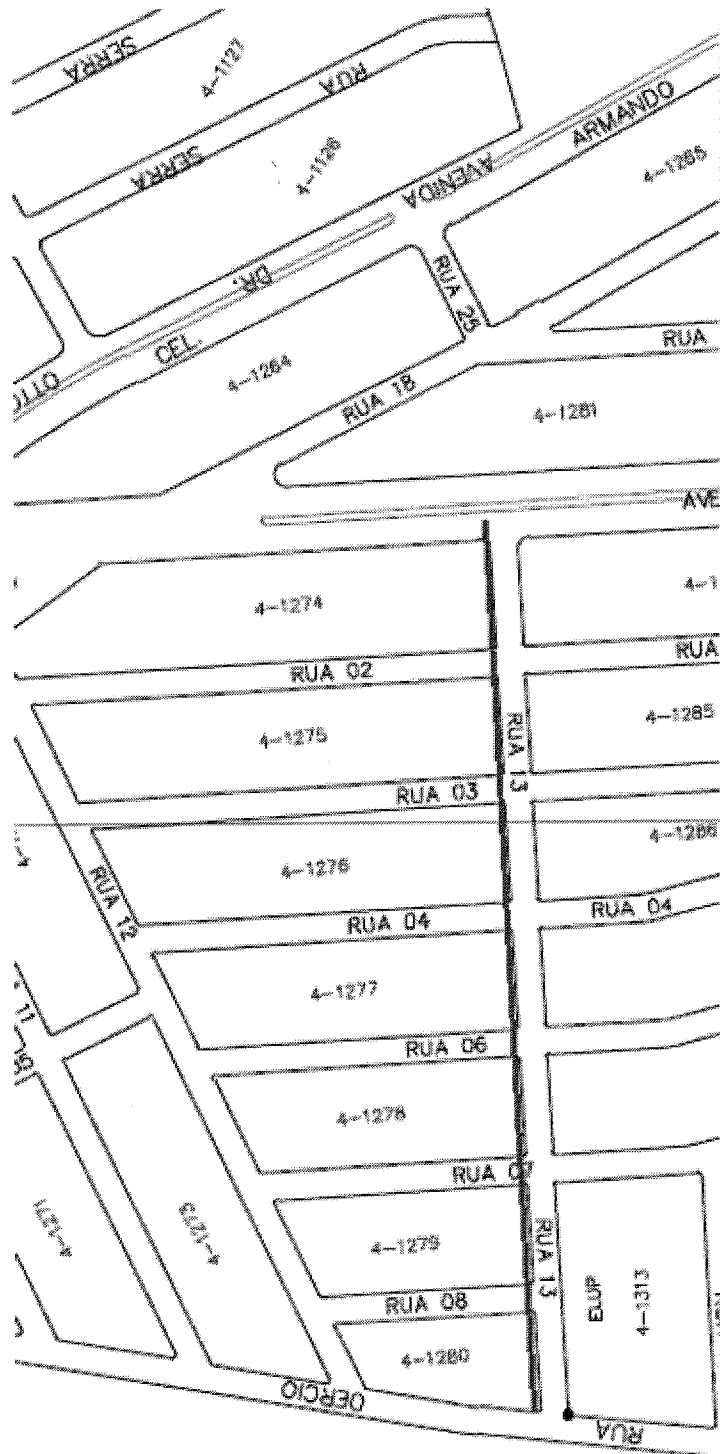
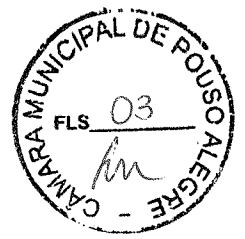
Teve uma vida muito ativa perante a comunidade rural do bairro Fazendinha e adjacências. Por volta dos anos 70 teve seu primeiro contato com a comunidade, trabalhando com coleta de dados para o IBGE. Entre anos de 1970 e início dos anos 1980, era um dos únicos motoristas da região e teve a oportunidade de fazer seu primeiro trabalho voluntário na comunidade com transporte de doentes e grávidas para os hospitais.

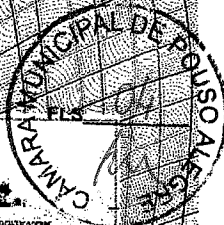
Por conta da grande quantidade de filhos e a perda da esposa, teve seu trabalho perante a comunidade interrompido por um tempo. Em 2002 foi um dos fundadores da Associação dos Moradores e Produtores Rurais do bairro Fazendinha e Adjacências. Foi presidente duas vezes da associação no período de 2009 a 2010 e voltou a ser presidente em 2019. Teve o trabalho interrompido por conta do seu falecimento no dia 28/11/2019 aos 69 anos. Nos dezessete anos de Associação sempre fez parte da diretoria e teve uma vida muito ativa perante as necessidades da comunidade, buscando melhorias para as estradas, saúde, transporte coletivo e transporte escolar. Todos estes fatos estão relatados nas Atas de Reunião. Perante a Igreja do bairro foi ministro da Eucaristia e fez parte da pastoral do batismo.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Adriano da Farmácia
VEREADOR

ASSINADO POR ADRIANO CESAR PEREIRA BRAGA:30003761649 - 14/07/2020 15:37:15 - T1B1-V4K8-F5V4-G8A1





PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: DBP95448 - Cod. Seg.:
 4227.1385.9883.0285 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
 Praticado(s): 1 (9201), 6 (8101) Ato(s) Praticado(s) por:
 Iza Emboaba - Substituta - Emol.: R\$ 0,00 - Tx.Judici.: R\$
 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>



REPÚBLICA REPUBLICANA FEDERAL DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME:

Roberto Fernandes da Silva

CPF: 449.708.626-72

MATRÍCULA: 0557720155 2019 4 00076 146 0037342 77

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: viúvo, com 69 anos de idade
 NATURALIDADE: Pouso Alegre - MG DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: MG-587.580 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG ELEITOR: era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOSÉ FERNANDES DA SILVA (falecido) e MARIA AMELIA PEREIRA (falecida) - Rua Hygino Puccini, nº 325, bairro Cruzeiro - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: vinte e oito de novembro de dois mil e dezenove às 16:48 horas DIA: MÊS ANO: 28/11/2019

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE: morte encefálica; hemorragia subaracnóide; aneurisma rotacional vertebral direita

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: cemitério municipal de Pouso Alegre, MG DECLARANTE: BRUNO PEREIRA DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATTESTOU O ÓBITO: Dr. Guilherme Augusto V. Vieira, CRM/MG 60612

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER: Viúvo de Maria Lúcia Pereira da Silva, deixando cinco filhos de nomes e idades: Luciana (38 anos), Monica (37 anos), Bruno (35 anos), Denise (33 anos), e José (27 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-587.580		SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---		---	---
Passaporte	---		---	---
Cartão Nacional de Saúde	---		---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	35497230281	227/103	Pouso Alegre	MG
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.
 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 29 de novembro de 2019.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Iza Emboaba
 Oficial substituta

ARPENBRASIL DA 004160332 BRP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 14 de julho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.610/2020**, de autoria do vereador Adriano da Farmácia, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO FERNANDES DA SILVA (*1950 +2019)**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar Rua Roberto Fernandes da Silva a atual Rua 13, com início na Avenida 01 e término na Rua Oércio Condeixo dos Santos, do Loteamento) Colina do Rei.

O *artigo segundo* aduz que esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)



II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

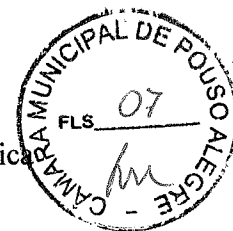
Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de



interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Por interesse local entende-se:

*“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:



“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.610/2020, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da




Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023



Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 89 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7610/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO FERNANDES DA SILVA (*1950 +2019) ”.

RELATÓRIO

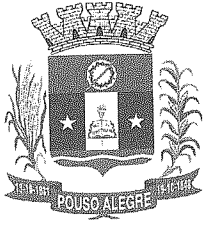
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7610/2020 “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROBERTO FERNANDES DA SILVA (*1950 +2019). ” Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ”.

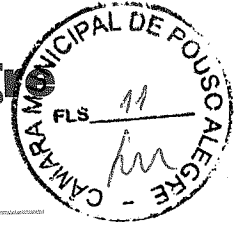
Este Projeto de Lei passa a denominar-se RUA ROBERTO FERNANDES DA SILVA a atual Rua 13, com início na Avenida 01 e término na Rua Oécio Condeixo dos Santos, do Loteamento) Colina do Rei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Roberto Fernandes da Silva nasceu em Pouso Alegre em 17 de setembro de 1950. Filho de agricultores, começou a trabalhar aos cinco anos. Casou-se com Maria Lúcia Pereira da Silva e teve cinco filhos: Luciana, Mônica, Bruno, Denise e José.

Toda sua vida foi dedicada à agricultura e à pecuária. Aos 42 anos perdeu a esposa. Com isso fez uma casa na cidade e trouxe os filhos para morarem mais perto da escola. Mesmo com essa mudança, não abandonou a profissão. Fazia o trajeto duas vezes ao dia até o Sítio localizado no bairro Curralinho, situado a sete quilômetros de sua residência na área urbana. Teve uma vida muito ativa perante a comunidade rural do bairro Fazendinha e adjacências. Por volta dos anos 70 teve seu primeiro contato com a comunidade, trabalhando com coleta de dados para o IBGE.

Entre anos de 1970 e início dos anos 1980, era um dos únicos motoristas da região e teve a oportunidade de fazer seu primeiro trabalho voluntário na comunidade com transporte de doentes e grávidas para os hospitais. Por conta da grande quantidade de filhos e a perda da esposa, teve seu trabalho perante a comunidade interrompido por um tempo. Em 2002 foi um dos fundadores da Associação dos Moradores e Produtores Rurais do bairro Fazendinha e Adjacências.

Foi presidente duas vezes da associação no período de 2009 a 2010 e voltou a ser presidente em 2019. Teve o trabalho interrompido por conta do seu falecimento no dia 28/11/2019 aos 69 anos. Nos dezessete anos de Associação sempre fez parte da diretoria e teve uma vida muito ativa perante as necessidades da comunidade, buscando melhorias para as estradas, saúde, transporte coletivo e transporte escolar. Todos estes fatos estão relatados nas Atas de Reunião. Perante a Igreja do bairro foi ministro da Eucaristia e fez parte da pastoral do batismo.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7610/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7610/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

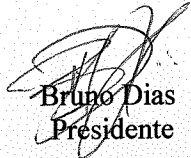
Gabinete Parlamentar



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de agosto de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 76/2020)

Pouso Alegre, 01 de agosto de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7610/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Roberto Fernandes da Silva (*1950 +2019), e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de administração pública analisou que tal projeto de lei visa denominar Rua Benedito José de Souza a atual Rua Roberto Fernandes da Silva a atual Rua 13, com início na Avenida 01 e término na Rua Oércio Condeixo dos Santos, do Loteamento Colina do Rei.

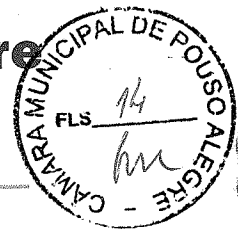
Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

17/04 11/08/2020 08:20:55 UNIA MUNICIPI POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7610/2020.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário